REGULAMENTO (CEE) Nº 3503/92 DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1992

que adopta medidas especiais de aplicação do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 473/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do azeite (1), e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta que prevê que o preço de intervenção do azeite em Espanha e em Portugal seja fixado ao nível do da Comunidade dos Dez a partir de 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que, devido ao anúncio dessa rápida aproximação, poderiam ocorrer certos desvios de tráfico e distorções de concorrência; que é, por conseguinte, justificada a aplicação de medidas destinadas a evitar tais fenómenos;

Considerando que é adequado que essas medidas tenham em conta o volume das importações tradicionais de azeite e de óleo de bagaço de azeitonas e prevejam a constituição de uma garantia destinada a assegurar que o montante compensatório de adesão seja concedido a uma mercadoria introduzida no consumo no mercado espanhol ou português antes de 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento e até a data de entrada em vigor ao preço comum de intervenção em Espanha e em Portugal, os pedidos de concessão dos montantes compensatórios de adesão no sector do azeite, relativos a entregas com destino a Espanha ou a Portugal, serão acompanhados de uma garantia igual ao montante compensatório pedido. As quantidades que podem ser objecto da concessão do montante compensatório de adesão não excederão, em cada Estado-membro, a média das quantidades que tenham beneficiado dos montantes compensatórios de adesão durante o período compreendido entre 1 de Novembro e 31 de Dezembro dos três últimos anos.

2. A garantia prevista no nº 1 será liberada:

— imediatamente, no que respeita às quantidades em relação às quais o montante compensatório de adesão não seja concedido,

— no que respeita às outras quantidades, logo que seja apresentada prova de que as mesmas foram introduzidas no consumo em Espanha ou em Portugal, acondicionadas em pequenas embalagens, antes de 1 de Janeiro de 1993.

Esta prova será apresentada antes de 30 de Abril de 1993.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 43.